

Portaria Interministerial MCT/MICT nº 226, de 17.07.98

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**, e no § 1º do **art. 6º do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993**, resolvem:

Art. 1º Estabelecer que os produtos MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU MOEDAS, possuem valor agregado local, se atenderem ao seguinte Processo Produtivo Básico - PPB:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando estas implementem, isolada ou conjuntamente, as seguintes funções:

- a) processamento;
- b) memória;
- c) controle de periféricos;
- d) controle de unidades de armazenamento;
- e) controle de interfaces de comunicação do tipo serial e paralela;
- f) interface de rede local;
- g) emulação de terminal.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II anteriores.

§ 1º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- I - aceitador, validador ou trocador de bilhetes, cédulas ou moedas;
- II - mecanismos dispensadores de cartão ou de moedas;
- III - leitor de cartão inteligente ("smart card");
- IV - leitor de cartão magnético motorizado;
- V - leitor de código de barras;
- VI - mecanismo impressor para dispensador automático de papel-moeda;
- VII - câmara de vídeo;
- VIII - módulo sensor de proximidade;
- IX - tubo de raios catódicos, mesmo com bobina de deflexão;
- X - dispositivo de cristal líquido ou de plasma.

§ 2º Além do atendimento às etapas de produção estabelecidas no "caput" deste artigo, as empresas deverão incorporar a gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos

intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 2º Não descaracteriza o atendimento ao valor agregado local de que trata o art. 1º desta Portaria a inclusão, em um mesmo corpo ou gabinete, de unidades de discos magnéticos ou ópticos e da fonte de alimentação, que não tenham cumprido o Processo Produtivo Básico definido no referido artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a realização, por terceiros, no País, de atividades ou operações inerentes ao atendimento das etapas de produção estabelecidas no Processo Produtivo Básico definido no art. 1º.

Parágrafo único. Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer ao Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º As empresas produtoras dos bens mencionados no "caput" do art.1º, que usufruírem da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados deverão, em 24 (vinte e quatro) meses, implantar sistema da qualidade baseado nas normas NBR ISO 9001 ou NBR ISO 9002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos e condições estabelecidos pelas Portarias Interministeriais MCT/MICT nº 320, de 1º de agosto de 1996, e nº 11, de 18 de agosto de 1997.

Art. 5º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças amparada em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS  
JOSÉ BOTAFOGO GONÇALVES

Publicada no D.O.U. de 21.07.98, Seção I-E, pág. 2.